Boletim do Trabalho e Emprego

60\$00

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 34

P. 2637-2660

15 · SETEMBRO · 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— Pinheiro Moldes — Fábrica de Moldes para Plásticos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2639
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2639
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2640
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria	2641
e vassouraria)	2641
 PE das alterações aos CTT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores, e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2642
— PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e ainda das alterações ao CCT da regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	2643
— PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	[.] 2644
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	2645
 Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e 	
esta última associação sindical	2646

nvenções colectivas de trabalho:	Pág.	
——————————————————————————————————————	2	264
 — CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outra 	2	264
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	2	265
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	2	265
 CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras 	2	265
— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros — Alteração salarial e outras	2	265

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

2654

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Pinheiro Moldes — Fábrica de Moldes para Plásticos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Pinheiro Moldes — Fábrica de Moldes para Plásticos, L.^{da}, com sede social e instalações fabris em Moinho Novo, Cortes, Leiria, e com actividade de fabrico de moldes para plásticos, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981.

De acordo com a respectiva cláusula 77.^a, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas. Porém, o período de laboração semanal foi fixado em 44 horas, neste sector de actividade, conforme despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989.

A sociedade vem requerer passar a laborar num período semanal de 42 horas e 30 minutos, o que, efectivamente, representa um decréscimo ao horário estabelecido.

Fundamenta a sua pretensão na existência de condições objectivas, nomeadamente a adequação à conjuntura actual e futura resultante do seu projecto produtivo. Isto exige uma harmonização dos diferentes horários que possa corresponder melhor às funções

desempenhadas pelos trabalhadores, tornando-se, assim, susceptível de contribuir para um aumento da produtividade.

Assim e considerando:

- Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente, nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores:
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho,

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Pinheiro Moldes — Fábrica de Moldes para Plásticos, L.da, com sede social e instalações fabris em Moinho Novo, Cortes, Leiria, a alterar os limites da duração semanal de trabalho para 42 horas e 30 minutos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Agosto de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21 de 8 de Junho de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando as vantagens de promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido; Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente PE algumas associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1990,

tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — A presente portaria prevalece sobre o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e posteriores alterações, salvo quanto às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Meta-

lurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Trans-

portes Rodoviários e Urbanos;
FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante das aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos, não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu servico.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em nome do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas) — sector de pincelaria, escovaria e vassouraria.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector nas áreas abrangidas pelas citadas alterações;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1. a série, n.º 22, de 15 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (em nome do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas) — sector de pincelaria, escovaria e vassouraria, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, no território do continente, a actividade económica prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias

profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CTT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, encontram-se inseridos os CCT celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho se aplicam tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aqueles ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de assegurar a uniformização do estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Junho de 1990, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segu-

rança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço,

das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes Comunicações, Álvaro Severiano da Silva Magalhães, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e ainda das alterações ao CCT da regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro e ainda no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foram publicadas alterações ao CCT entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores da Indústria Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos).

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nos sindicatos signatários ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas citadas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector do comércio por grosso de produtos farmacêuticos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 365/89:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos

e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e entre a mesma associação patronal e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação signatária, nem noutras associações representativas do sector, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos signatários das convenções, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Fevereiro de 1990 (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da

indústria e comércio farmacêuticos), são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que nos distritos do continente não referidos no número anterior prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, e, em todo o continente, aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, e n.º 17, de 8 de Maio de 1990, foram publicadas alterações aos CCT celebrados entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços — FEPCES e outros, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que os referidos contratos se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações aos CCT celebrados entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES

e outros, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, e n.º 17, de 8 de Maio de 1990, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que na área de aplicação das convenções colectivas prossigam a actividade económica por estas abrangidas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção e também nos concelhos de Vale de Cambra, Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, não abrangidos pela referida alteração por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos sectores regulados na área e âmbito fixados na convenção e também nos concelhos considerados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1990, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, são extensivas:

a) Na área da sua aplicação, com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra (no distrito de Leiria), às relações de trabalho entre entidades patronais do sector eco-

- nómico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante;
- b) Nos concelhos de Vale de Cambra (no distrito de Aveiro), Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré (no distrito de Leiria), às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, por inexistência de associações patronais representativas para o sector económico regulado.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais e sucessivas, até ao limite de duas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a evential emissão de uma PE dos CCT mencionados em título publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 1990, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com a área e âmbito no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988 e 35, de 22 de Setembro de 1989, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidas pelo presente CCT são as seguintes:

Chefe de vendas	63 350\$00
Inspector de vendas	60 700\$00
Vendedor e prospector de vendas	60 350\$00

2 —

3 — Salvaguardando os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de emuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 81 600\$, independentemente das diuturnidades.

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Porto, 20 de Julho de 1990.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Composto para Animais:

Fernando Sousa Nogueira. (Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Entrado em 10 de Agosto de 1990.

Depositado em 5 de Setembro de 1990, a fl. 17, do livro n.º 6, com o n.º 373/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outra

O CCT para a Indústria de Carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1989, é revisto de forma seguinte:

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato tem direito a um subsídio de refeição no valor de 130\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição vigorarão por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Chefe de serviços administrativos	80 800\$00

	<u></u> -				
Grupo	Categorias profissionais	Remuneração	Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
II	Analista de sistemas	77 100\$00		Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos	
III	Chefe de secção de escritório Chefe de vendas Guarda-livros Programador	67 600\$00		Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª. Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos Pedreiro de 1.ª	
lV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado de fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos	61 500\$00	VII	Pintor de 1.ª (construção civil). Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Promotor e prospector de vendas. Segundo-escriturário. Serralheiro mecânico de 2.ª. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª. Soldador por pontos ou por costura. Torneiro mecânico de 2.ª. Vendedor Serralheiro civil de 2.ª.	73 000\$00
v	Secretário de direcção/administração Escriturário principal Chefe de equipa electricista Chefe de equipa metalúrgica	58 900\$00		Afinador de máquinas de 3.ª	
VI	Afinador de máquinas de 1.ª	57 900\$00	VIII	Cravador de 2.ª Fogueiro de 3.ª Ferramenteiro. Ferreiro ou forjador de 3.ª Funileiro (latoeiro) de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Oficial electricista com menos de três anos Operador de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2.ª Operador estagiário de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de cravar de 1.ª Operador de máquinas de cravar de 1.ª Operador de quinadeira ou viradeira de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico estagiário Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador por electroarco ou a oxiacetileno de 3.ª Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Telefonista Terceiro-escriturário Torneiro mecânico de 3.ª	49 400\$00
	Serralheiro mecânico de 1.a		IX	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Contínuo, porteiro e guarda Distribuidor Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2.ª Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3.º ano	44 100\$00
	Canalizador (picheleiro) de 2.ª		1	Abastecedor de carburantes	40 800\$00
VII	Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª Funileiro (latoeiro) de 2.ª Magarefe Maquinista de força motriz Mecânico de automóveis de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balancé de 1.ª	73 000\$00	X 2	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente da construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	40 400\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
XI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	38 600\$00
XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe	34 200\$00
XIII	Ajudante de electricista	31 500\$00
XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Aprendiz de salsicheiro Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	27 600\$00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	27 200\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	26 800\$00

Nota. — Para efeitos do cálculo previsto no n.º 1 da cláusula 22.ª, o valor do grupo x será o correspondente à média aritmética dos seus subgrupos.

Lisboa, 20 de Julho de 1990.

Pela ANIC - Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Joaquim Manuel G. da Luz.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribolhos. Joaquim Manuel G. da Luz.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: Duarte Sérvio dos Santos Melo Correia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga: Joaquim Manuel G. da Luz.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: Joaquim Manuel G. da Luz.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos - FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro. Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomás.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte.

Lisboa, 8 de Agosto de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito de Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Matalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 25 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 8 de Agosto de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

tarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato do Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 8 de Agosto de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Agosto de 1990.

Depositado em 3 de Setembro, a fl. 16 do livro n.º 6 com o n.º 369/90 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8 de

Julho de 1982, 26, de 15 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 31, de 22 de Agosto de 1986, 32, de 29 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1988, e 31, de 22 de Agosto de 1989.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, as empresas representadas pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolate e Afins e, por outro, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de denúncia

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

ANEXO II

II Inspector de vendas 64 600\$00 62 200\$00 III Prospector de vendas e vendedor (sem comissões) 60 100\$00 58 100\$00 IV Demonstrador	Nível	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
III Prospector de vendas e vendedor (sem comissões) 60 100\$00 58 100\$00 IV Demonstrador 55 700\$00 52 700\$00	_			67 900\$00
IV Demonstrador 55 700\$00 58 100\$00 55 700\$00 52 700\$00			04 000300	62 200\$00
IV Demonstrador 55 700\$00 52 700\$00	111		40 400 0 00	
	IV	Demonstrador	55 700\$00	52 700\$00
V Vendedor (com comissões) 44 200\$00 41 400\$00	V	Vendedor (com comissões)	44 200\$00	41 400\$00

Porto, 20 de Julho de 1990.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

J. Montalvão.

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolate e Afins:

J. Montalvão.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Agosto de 1990.

Depositado em 5 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 372/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial e o subsídio de alimentação efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

1 a 5 — (Mantêm a redacção vigente.)

6 — Os trabalhadores que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos e outras operações correlacionadas terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4,6% da remuneração estabelecida no nível v do anexo II (tabela salarial), com arredondamento à dezena de escudos mais próxima.

7 a 9 — (Mantêm a redacção vigente.)

Cláusula 31.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 80\$ por cada dia de trabalho prestado.
- 2 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

- 3 Os trabalhadores que não utilizem as cantinas onde são servidas refeições subsidiadas pelas entidades patronais têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.
- 4 Os técnicos de vendas, quando em serviço no exterior, beneficiam do disposto na cláusula 33.^a, em substituição do subsídio de alimentação.

Cláusula 93.ª

(Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 31/87, 35/88 e 35/89 não objecto de alteração da presente revisão.)

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de escritório	84 400\$00
II	Chefe de departamento, divisão e serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro Chefe de vendas	77 600 \$ 00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Inspector de vendas	74 100\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Vendedor	68 400 \$ 00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Caixeiro encarregado Fogueiro encarregado	67 300\$00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário Primeiro-caixeiro Perfurador-verificador Fogueiro de 1.ª	58 900\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	57 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações). Terceiro-escriturário Telefonista	53 600\$00
IX	Fogueiro de 3.ª	47 900\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
х	Dactilógrafo do 2.º ano	39 400\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza (escritório)	37 000\$00
XII	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Praticante de 17 anos Paquete de 17 anos	34 200\$00
XIII	Praticante de 16 anos	30 250\$00
XIV	Praticante até 15 anos	30 000\$00

Porto, 27 de Julho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinha-

gem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 26 de Julho de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Agosto de 1990.

Depositado em 5 de Setembro de 1990, a fl. 17 do livro n.º 6 com o n.º 371/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de-Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 22.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

............

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa	3 200\$00
Almoço ou jantar	650\$00
Pequeno-almoço	200\$00
Dormida com pequeno-almoço	2 000\$00

Cláusula 33.ª

Diuturnidades

1 — As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades de 1400\$ cada uma por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e na empresa, até ao limite máximo de três diuturnidades.

.............

Cláusula 87.ª

Aplicação das tabelas salariais

1 — As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 1990, retroactivamente.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remunerações mínimas
Primeiro-oficial	-	52 500\$00 45 750\$00 38 500\$00

Categorias	Апо	Remunerações minimas
Aspirante	3.° 2.°	28 000\$00 26 000\$00
Aspirante		24 000\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: Agostinha Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Covilhã, Belmonte e Penamacor e Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação da Associação de Comerciantes de Setúbal e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Comércio, Indústrias e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

Leonel Joaquim Pereira Nunes.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures:

António Maria Caria.

Entrado em 19 de Julho de 1990.

Depositado em 5 de Setembro de 1990, a fl. 17 do livro n.º 6, com o n.º 374/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular represen-

tados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Entende-se por estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT, no que diz respeito às cláusu- las de natureza pecuniária, terá o seu início de vigên- cia em 1 de Outubro de 1990 e vigorará até 30 de Se- tembro de 1991.
2 — As negociações entre a AEEP e os sindicatos para revisão das cláusulas sem expressão pecuniária iniciar-se-ão durante o primeiro período do ano lectivo de 1990-1991.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
Artigo 26.°
1 —
a)
b)
c)
 d)
nam-se [];
f) Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta
ocupacional. — No ensino normal 25 horas de
atendimento directo e 5 horas destinadas a reu-
niões e coordenação do trabalho. Na educação
e ensino especial 22 horas de atendimento di-
recto e 3 horas destinadas a reuniões e progra- mação do trabalho;
g) Técnico de serviço social. — 35 horas, sendo 30
de intervenção social directa. Entendem-se por
intervenção social directa todas as actividades
dirigidas aos utentes, familiares e comunidade,
que envolvam acolhimento, encaminhamento e
respectivo acompanhamento numa perspectiva
globalizante e articulada. As restantes cinco ho-
ras destinam-se à preparação de actividades
bem como à formação contínua e à actualização científica;
h) Auxiliar pedagógico do ensino especial. — 35
horas, sendo 25 de trabalho directo com crian-
ças, mais 10 horas de preparação de activida-
des, reuniões e contacto com os encarregados
de educação.
2 — Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as ho-

ras constantes no número anterior serão distribuídas

por cinco dias.

CAPÍTULO VII

Deslocações

Artigo 45.º

Trabalhadores em regime de deslocação

1 —
a) b) c)
2 —
3 —
 a)
4 —
a)
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 –

CAPÍTULO VIII

Artigo 53.°

Regime de pensionato

- a) 15 300\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 0-14;
 - b) 13 900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1-10;
 - c) 9000\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 15-21;

- d) 8600\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 11-16;
- e) 4900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 12-24.

5	_																		 			_		
4	_																		 					
3			•			•			•								•	•	 		•			
2	_			• •				•	•	•		•	•			•	•	•						

Artigo 54.º

1 — Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, dos seguintes valores:

Trabalhadores docentes:

Níveis 0, 1 e 2	3 200\$00
Níveis 3 a 14	3 000\$00
Níveis 15 a 21	2 900\$00

Trabalhadores não docentes:

Níveis	1, 2 e 3	3 200\$00
Níveis	4 a 9	3 000\$00
Níveis	10 a 24	2 900\$00

2 — Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam 10 ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 4500\$, marcando aquela data o início da contagem de tempo de serviço para o vencimento da segunda diuturnidade.

Artigo 54.°-A

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores com horário completo abrangidos por este contrato têm direito a uma refeição por cada dia de trabalho.
- 2 A refeição poderá ser substituída pela atribuição de um subsídio no valor de 350\$ por dia.
- 3 Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha num só período quatro ou mais horas de trabalho.
- 4 Os trabalhadores que completem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão o subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1990 e 30 de Setembro de 1991.

ue .	Setembro de 1991.		
Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
0	Professor profissionalizado ou adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	198 000\$00	9 000\$00
1	Professor profissionalizado ou adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 25 anos de bom e efectivo serviço	173 800 \$ 00	7 900\$00
2	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	160 600\$00	7 300\$00
3	Professor do ensino primário com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço.	148 000\$00	-
4	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	140 800\$00	6 400\$00
5	Professor de ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino primário com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço.	132 000 \$ 00	_
6	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	128 700\$00	5 850\$00
7	Professor do ensino primário com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço.	119 000\$00	_
8	Professor profissionalizado de grau superior com cinco anos de bom e efectivo serviço	116 600\$00	5 300\$00
9	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	114 400\$00	5 200\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoría	Vencimento base	Hora semanal
10	Professor profissionalizado de grau superior. Professor profissionalizado sem grau superior e com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	109 780\$00	4 990\$00		Professor com habilitação pró- pria sem grau superior. Restantes professores do ensino preparatório e secundário com cinco anos de bom e		
11	Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino primário com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço:	106 200 \$ 00	-	16	efectivo serviço. Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	74 360\$00	3 380\$00
12	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço. Professor profissionalizado sem grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço. Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com cinco anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino especial com especialização. Professor do ensino primário	100 100 \$ 00	4 550\$00	17	Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. Professor de cursos extracurriculares.	73 000\$00	_
	com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço.				Restantes professores do ensino preparatório e secundário. Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex-escolas		
13	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	94 600\$00	4 300\$00	18	de educação física. Restantes professores do ensino primário com diploma e 15 anos de bom e efectivo ser-		3 140\$00
	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço. Professor com habilitação pró-				viço. Restantes educadores de infância com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço.		
14	pria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino primário com magistério e cinco anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e cinco anos de bom e efectivo serviço. Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	92 400 \$ 00	4 200\$00	19	Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso com diploma com curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efectivo ser-	67 800\$00	_
15	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço. Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino primário com magistério. Educador de infância com curso e estágio. Professor de ensino especial sem especialização. Professor de cursos extracurriculares com cinco anos de bom	82 500 \$ 00	3 750 \$ 00	20	viço. Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma. Educador de infância sem curso com curso complementar e diploma. Restantes professores do ensino primário com diploma e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço. Restantes educadores de infância com diploma e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.	64 000\$00	_

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
21	Restantes professores do ensino primário com diploma. Restantes educadores de infância com diploma. Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes). Professor autorizado para ensino primário. Educador de infância autorizado.	57 800 \$ 00	-

Nota. — A hora semanal respeita aos professores do ensino preparatório e secundário.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1990 e 30 de Setembro de 1991.

Nível	Categoria	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	127 500 \$ 00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com 20 anos de bom e efectivo serviço.	120 000\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço. Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço.	112 500 \$ 00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço. Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço.	105 000\$00
5	Psicólogo com cinco anos de bom e efectivo serviço. Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com cinco anos de bom e efectivo serviço.	98 000\$00
6	Psicólogo	93 500 \$ 00
7	Chefe de escritório de divisão e de serviço	86 600\$00
8	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e tera- peuta ocupacional com cinco anos de bom e efectivo serviço	87 500 \$ 00
9	Tesoureiro	83 900\$00

Nível	Categoria	Vencimento base
10	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional	82 500\$00
11	Chefe de secção	74 600\$ 00
12	Secretária de direcção	67 600\$00
13	Escriturário principal	64 000\$00
14	Primeiro-escriturário	61 000\$00
15	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Motorista de pesados e ligeiros	58 400\$00
16	Segundo-escriturário	56 80 0\$ 00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço	55 700\$00
18	Auxiliar de educação	53 300\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilantes com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	
20	Vigilantes com cinco anos de bom e efec- tivo serviço	49 600\$00
21	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	48 000\$00

Nível	Categoria	Vencimento base
22	Estagiário do 1.º ano	43 300 \$ 00
23	Paquete de 16/17 anos	30 200\$00
24	Paquete de 14/15 anos	27 000\$00

Lisboa, 7 de Agosto de 1990.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE), em representação de:

Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato dos Professores da Zona Centro; Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato Democrático dos Professores do Sul; Sindicato Democrático dos Professores dos Açores; Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Professores (SINAP):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático de Professores (SINDEP):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (SITESC):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE):

Maria do Carmo Alves Fernandes.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1990. Depositado em 3 de Setembro de 1990, a fl. 17 do livro n.º 6, com o n.º 370/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.